

COMISSÃO DE SEGURIDA DE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 1999 (Apensos os PLs nºs 1.822/96, 2.645/96, 3.835/97 e 4.213/98)

“Destina as receitas financeiras dos prêmios prescritos ou acumulados da Loteria Federal, Loteria Esportiva Federal e Loteria de Números (Loto, Sena e Sena Especial) ao Programa Comunidade Solidária.”

Autor: Deputado UBALDO CORRÊA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 427, de 1996, do nobre Deputado Ubaldo Corrêa, intenta a destinação, ao Programa Comunidade Solidária, dos recursos oriundos dos prêmios prescritos ou acumulados das Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

A este foram apensados quatro outros Projetos de Lei, versando também sobre a aplicação desses recursos, conforme a seguir especificado:

- Projeto de Lei nº 1.822/96, do Deputado Ary Kara – obras sociais do Município no qual ocorreu a premiação;
- Projeto de Lei nº 2.645/96, do Deputado Marquinho Chedid – Santas Casas de Misericórdia;
- Projeto de Lei nº 3.835/97 – Fundo Nacional de Saúde;

- Projeto de Lei nº 4.213/98, da Deputada Lídia Quinan – programas de prevenção do câncer e da AIDS.

Os Projetos receberam Parecer, pela rejeição, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sob o argumento de que tais recursos já são aplicados no Programa de Crédito Educativo, por força da Lei nº 9.288, de 1996, fato que desaconselha a realocação. Apresentou voto vencido, nesta Comissão, o Deputado Fernando Marroni, que defendeu a destinação ao Fundo Nacional de Saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção dos Projetos, no sentido da busca de recursos para políticas sociais relevantes, como a Saúde ou o Programa Comunidade Solidária.

Todavia, o ponto central da questão é que os recursos sob alvitre já têm um direcionamento de relevante valor social, qual seja o financiamento do ensino superior a estudantes carentes.

Sendo notórias as dificuldades de acesso à universidade pública no País, não duvidamos da importância de possibilitar os meios necessários ao ingresso no curso superior àqueles alunos que não dispõem de recursos para continuar os seus estudos.

O Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES veio substituir o Programa de Crédito Educativo em razão de dificuldades operacionais decorrentes da inadimplência, buscando promover a renegociação de dívidas acumuladas e viabilizar a continuidade da concessão.

Sob o ângulo estrito da Seguridade Social, poder-se-ia alegar a transferência de recursos para área diversa – a Educação.

Todavia, não cremos subsistir tal entendimento, frente a destinações dessa mesma fonte, aprovadas por lei, tais como à cultura, ao sistema penitenciário e ao desenvolvimento do esporte (Leis nºs 8.313/91, 8.672/93 e 8.981/95, e Lei Complementar nº 79/94).

Assim, entendendo recomendável não dificultar o atendimento que vem sendo prestado aos estudantes carentes do ensino superior, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 427, de 1995, 1.822, de 1996, 2.645, de 1996, 3.835, de 1997, e 4.213, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator